



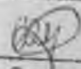
MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARTINS/RN

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARTINS/RN

SECRETARIA JUDICIÁRIA
- Vara Única -

Nesta data recebi o ORIGINAL.

Martins-RN, 27/02/2018.


Diretor(a) de Secretaria

Inquérito Civil nº 096.2006.000001

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, pelo Promotor de Justiça em exercício nesta Comarca, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, no *caput* no artigo 5º da Lei nº 7.347/85, no art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, e com fundamentos jurídicos notadamente, no art. 225 da Constituição Federal, na Lei n.º 6.938/81, na Resolução CONAMA n.º 357/05 e demais dispositivos aplicáveis à espécie, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência propor a presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE, COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

em desfavor do **MUNICÍPIO DE MARTINS**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, CNPJ nº 08.153.462/0001-50, com sede na Rua Dr. Joaquim Inácio, nº 102, Centro, CEP 59800-000, representado pela **Prefeita Municipal, a Sra. OLGA CHAVES FERNANDES DE QUEIROZ FIGUEIREDO**, brasileira, casada, Prefeita Municipal, inscrita no CPF nº 307.200.364-53, nascida aos 25/12/1962, filha de Maria Margarida Chaves Fernandes de Queiroz, com endereço à Rua Getúlio Vargas, nº 06, Centro, Martins/RN, o que faz nos seguintes termos.

Página 1 de 20



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARTINS/RN

DOS FATOS

A Promotoria de Justiça de Martins, em 25 de maio de 2006, instaurou o Inquérito Civil nº 096.2006.000001 (antigo IC nº 07/2006), a fim de averiguar a inadequação da estrutura para acondicionamento e depósito dos resíduos sólidos provenientes dos Municípios de Martins, Serrinha dos Pintos e Antônio Martins.

Inicialmente, o referido procedimento tratou apenas da problemática referente ao Município de Antônio Martins, tendo o objeto sido posteriormente ampliado, de forma a abarcar os demais Municípios integrantes desta Comarca, haja vista as informações prestadas pelo CAOP/Meio Ambiente, acerca da implementação da Política de Resíduos Sólidos do Rio Grande do Norte.

Segundo informado pelo referido centro de apoio, encontra-se em vigor o convênio 0671/2011 (FUNASA/SEMARH), para construção dos Sistemas de Aterros Sanitários Coletivos das regiões do Alto Oeste e Seridó, no valor de R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), o qual beneficiará o Município de Martins.

Ocorre que, ainda não foram realizadas quaisquer ações efetivas destinadas à realização dos estudos ambientais direcionados à concessão das licenças ambientais necessárias para a área e, enquanto isso, o "lixão" presente no Município de Martins vem causando diversos impactos ambientais que afetam diretamente a saúde dos moradores locais.

Diante dessa situação e considerando a impossibilidade de permanência desse estado até a efetiva implementação da solução regionalizada, este Órgão Ministerial propôs Termo de Ajustamento de Conduta ao Município de Martins, voltado à implementação de medidas mitigadoras dos danos causados pelo "lixão", sem prejuízo, evidentemente, da continuidade dos procedimentos extrajudiciais ou ações judiciais ajuizadas pelo Ministério Público para implementação da solução final ambientalmente adequada.

Em audiência nesta Promotoria de Justiça, o ente demandado assumiu o compromisso de apresentar contraproposta ao acordo, contudo, até o momento, permaneceu inerte.

Diante disso, não resta alternativa ao Ministério Público, senão buscar a via judicial, a fim de impedir que a Administração Pública Municipal continue a promover a destinação inadequada aos resíduos sólidos urbanos produzidos no Município, despejando todo o lixo coletado em local impróprio e causando graves danos ao meio ambiente e à saúde pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARTINS/RN

Conforme as provas anexas, os resíduos sólidos produzidos no Município de Martins são depositados indiscriminadamente a céu aberto. **Trata-se de fato público e notório.**

De acordo com a Informação Técnica nº 26/2017 – CAOP/MA (fls. 701/723), tal depósito de resíduos sólidos está localizado no Sítio Lagoa Nova, zona rural do Município, em terreno de aproximadamente 2ha, locado pela Prefeitura especificamente para a atividade, o qual recebe cerca de 8ton/dia de resíduos.

Consta, ainda, que o referido imóvel está localizado em Área de Preservação Permanente, na borda da serra, sem cercamento eficiente, o que tem ocasionado o escorregamento dos resíduos pela escarpa da serra. Além disso, o ente municipal não dispõe de autorização do órgão ambiental para a deposição de resíduos sólidos no local.

É forçoso reconhecer, portanto, que a ausência de local para disposição final ambientalmente adequada decorre de conduta omissiva do Município de Martins, que, ao longo de toda a sua existência, nunca foi dotado de aterro sanitário e nem de outros mecanismos de disposição final ambientalmente adequada.

É de conhecimento amplo que o lançamento de resíduos sólidos ou rejeitos *in natura* a céu aberto caracteriza dano ambiental pela contaminação do solo, do ar e das águas, assim como pela proliferação de vetores de patologias, tais como ratos, moscas, mosquitos, baratas, cães e gatos, que podem causar as seguintes enfermidades: leptospirose, peste bubônica, tifo, febre tifóide, cólera, amebíase, giardíase, ascaridíase, dengue, leishmaniose e toxoplasmose, entre outras.

Indiscutivelmente, a formação de um depósito de lixo a céu aberto compromete e impede o uso direto e indireto dos recursos naturais por ele afetados, assim como desperdiça recursos públicos na manutenção e na futura despoluição desses locais.

Também necessário lembrar que o descarte de resíduos sólidos passíveis de reutilização e de reciclagem mantém em exclusão social várias pessoas que poderiam ser empregadas em atividades de coleta e separação de resíduos em indústrias de reciclagem. Ao invés disso, essas pessoas, inclusive crianças, arriscam suas vidas dirigindo-se a lixões em busca de materiais que possam ser por elas consumidos ou vendidos.

A manutenção do depósito ilegal de resíduos (lixão), portanto, acarreta sérios problemas, não apenas de ordem ambiental, mas também de ordem social e econômica, afetando negativamente o desenvolvimento sustentável do Município.

Ante tal situação, não resta alternativa, salvo esta ação ao Poder Judiciário, com o objetivo de compelir o Poder Público Municipal a implantar disposição final ambientalmente adequada dos seus resíduos sólidos, em cumprimento à Lei nº

12.305/2010, bem como a aplicar medidas mitigatórias em caráter de emergência em relação aos principais problemas relativos ao "lixão", além de medidas essenciais relativas à inclusão social de catadores.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Diante do quadro fático exposto no tópico anterior, passa-se a analisar a legislação aplicável ao caso, qual seja:

1. **Constituição Federal;**
2. **Lei Federal 6938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente);**
3. **Lei Federal 11.445/2007 (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico);**
4. **Lei Federal 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).**

1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI 6.938/81 (POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE)

O meio ambiente recebeu do legislador constitucional de 1988 especial atenção, cabendo apontar os seguintes artigos diretamente relacionados à presente demanda:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos MUNICÍPIOS:

(...)

VI - proteger o Meio Ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

O art. 225, caput, estabelece, por sua vez, que:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Afora os dispositivos citados, a Constituição também cuidou de fixar a competência própria dos Municípios no que tange à prestação dos serviços públicos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Como se vê, os dispositivos constitucionais acima impõem ao Poder Público Municipal o dever de prestar, direta ou indiretamente, os serviços de interesse local, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer forma.

Quanto aos conceitos de degradação, poluição e meio ambiente, vale recorrer à Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º e incisos:

Art. 3º - Para fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II – degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III – poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões estabelecidos.

Está comprovado nos autos que o Município de Martins, responsável pela destinação final dos resíduos sólidos produzidos em seu território, polui e degrada o meio ambiente através do "lixão", prejudicando o meio ambiente e a saúde da população, conforme se extrai das provas constantes no inquérito civil anexo.

Uma vez certa a poluição causada pelo Município, incide na hipótese o princípio do poluidor-pagador, por meio do qual objetiva-se imputar ao agente poluidor o custo social da poluição por ele causada e, dessa forma, responsabilizá-lo pelo dano ambiental. A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente acolheu tal princípio como um de seus objetivos no artigo 4º, VII:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Da mesma maneira, prevê o seu artigo 14, § 1º:

§1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

De tal modo, surge para o Município e seu representante legal a obrigação de reparar o dano ambiental causado, buscando que o meio ambiente retorne ao seu *status quo ante*, restabelecendo o equilíbrio ecológico da área. Ademais, conforme observado no artigo supracitado, tal responsabilização é objetiva, ou seja, incidirá independentemente da existência de culpa, hipótese aplicada em face dos danos ambientais ocasionados pelo lixão da cidade de Martins.

2. LEI 11.445/2007 (POLÍTICA NACIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO) e LEI 12.305/2010 (POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS)

A Lei n.º 11.445/2007 traz regras gerais a respeito do serviço de saneamento básico e, em seu artigo 3º, define como tal a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos, dentre outros serviços. Vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

1 - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARTINS/RN

Em agosto de 2010, entrou em vigor a Lei n.º 12.305/2010, que dispõe a respeito da Política Nacional de Resíduos Sólidos, tendo expressamente proibido os chamados "lixões" (lançamento de resíduos sólidos *in natura* a céu aberto), assim como a queima a céu aberto de rejeitos e a catação nas áreas de disposição final de resíduos, fatos que ocorrem no "lixão" de Martins. Assim dispõem os artigos 47 e 48:

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

II - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV - outras formas vedadas pelo poder público.

Art. 48. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;

II - catação, observado o disposto no inciso V do art. 17;

III - criação de animais domésticos;

IV - outras atividades vedadas pelo poder público.

A respeito da incumbência dos Municípios na gestão dos resíduos sólidos, assim preceitua a Lei n.º 12.305/2010:

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

(...)

Art. 26. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei n.º 11.445, de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento.

Está clara, portanto, a responsabilidade do Poder Público Municipal, uma vez que não está cumprindo com suas incumbências e atribuições, causando dano ao meio ambiente, patrimônio a ser necessariamente assegurado e protegido. Assim, o Município se torna civilmente responsável, inclusive por eventuais danos sofridos pela sociedade e pelo meio ambiente, em virtude de sua omissão, responsabilidade esta objetiva, nos termos do art. 14, § 1º da Lei n.º 6.938/81, pouco importando, pois, qualquer argumentação acerca da existência de culpa ou de responsabilidade de qualquer outro órgão.

2.1. DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS REJEITOS – OBJETIVO DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

O depósito a céu aberto dos resíduos sólidos é responsável por gerar, inegavelmente, graves problemas ambientais, conforme se observa nas lições de Paulo Affonso Leme Machado:

“poluição das águas subterrâneas e por conseguinte dos cursos d’água vizinhos, proliferação de animais parasitas (insetos e roedores), odores nauseabundos de fermentação, tendo efeito adverso sobre os valores da terra, criando transtorno público, com interferência na vida comunitária e no desenvolvimento”. (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 18ª ed. Ed. Malheiros).

O artigo 7º, II, da Lei n.º 12.305/2010 elenca, dentre os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

“a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como **disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.**”

Nesse caso, a “disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos” é expressão conceituada no inciso VIII do artigo 3º da mesma Lei, que assim a define:

“**distribuição ordenada de rejeitos em aterros**, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a **minimizar os impactos ambientais diversos**”

Importa discorrer, brevemente, sobre os tipos de destinação final de rejeitos. Além do “lixão”, que é o resultado do mero despejo dos resíduos sólidos sem qualquer método ou controle, a disposição final dos rejeitos pode ocorrer através de aterros sanitários ou controlados, os quais são assim definidos:

1. Aterro sanitário: processo onde o lixo é enterrado sob uma camada de material inerte. Para que isso ocorra sem maiores danos ao meio ambiente, é necessário que na construção do mesmo ocorram preparações para a impermeabilização do solo. São também instaladas tubulações para a drenagem de líquidos percolados (proveniente da decomposição de matéria orgânica), que são enviados a uma lagoa de tratamento. Os gases provenientes da decomposição são queimados ou reaproveitados como forma de energia. Já segundo a Sociedade Americana de Engenheiros Civis, aterro sanitário é

"método de disposição de refugo na terra, sem criar prejuízos ou ameaças à saúde e segurança pública, pela utilização de princípios de engenharia que confinam om refugo ao menor volume possível, cobrindo-o com uma camada de terra na conclusão de cada dia de operação, ou mais frequentemente de acordo com o necessário" (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 18ª ed. Ed. Malheiros. p. 579/580).

2. Aterro controlado: possui um processo similar ao do aterro sanitário, porém não possui sistema de impermeabilização do solo e nem sistema de coleta de líquidos, correndo o risco de contaminar águas subterrâneas e aumentando a acidez do solo, motivo pelo qual não é considerado como forma de destinação ambientalmente adequada, embora seja menos danoso que ao meio ambiente e à saúde pública do que o "lixão".

Como se vê, o aterro sanitário é, sem sombra de dúvidas, a disposição ambientalmente adequada dos resíduos sólidos.

O aterro controlado, por sua vez, pode ser considerado como um paliativo ou uma fase de transição quanto ao tratamento dos resíduos sólidos, considerando-se que a drenagem, captação e tratamento de percolados e o sistema de drenagem dos gases não são contemplados. Mas, por outro lado, bem sistematizada/operacionalizada, significa grande avanço no campo do saneamento, saúde e limpeza urbana, uma conquista social e um grande passo em direção ao desenvolvimento sustentável com qualidade de vida, minimizando-se os impactos ambientais diversos (inciso VIII do artigo 3º da Lei 12.305/2010).

A Lei 12.305/2010 estipulou, em seu artigo 54, prazo final para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos (ou erradicação dos 'lixões'), prazo este que se venceu em 02.08.2014 sem que o Município Réu o cumprisse. Assim prevê o dispositivo legal:

"A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no §1º do art. 9º, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei".

Nada obstante o encerramento do prazo legal para erradicação dos 'lixões' - 02.08.2014 -, o Município Réu não aceitou o termo de ajustamento de conduta proposto pela Promotoria de Justiça, limitando-se a assumir o compromisso de apresentar contraproposta ao acordo, tendo, no entanto, permanecido inerte.

Desta maneira, outra medida não resta ao Ministério Público senão ajuizar a presente demanda.

JURISPRUDÊNCIA**1. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE**

São precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte sobre a matéria em questão:

01:

CONSTITUCIONAL, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. APELO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **DANOS AO MEIO AMBIENTE, DESPEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM LOCAL INAPROPRIADO, INEXISTÊNCIA DE ATERRO SANITÁRIO E DE LICENCIAMENTO PELO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. LEGALIDADE** (ART. 11, LACP E ART. 461, CPC). RAZOABILIDADE DA MEDIDA INIBITÓRIA. PRECEDENTES DO TJRN. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA. (Remessa Necessária e Apelação Cível nº 54423 RN 2011.005442-3, Origem: Vara Única da Comarca de Parelhas, Apelante: Município de Santana do Seridó, Procurador: Aldo de Medeiros Lima Filho. 1662/RN, Apelado: Ministério Público, Relator: **Desembargador Saraiva Sobrinho**; **juízo em 08.08.2011; 3ª Câmara Cível**) (grifos acrescentados).

O Acórdão supra foi julgado à unanimidade. Transcreve-se trechos do voto do Relator, onde a parte dispositiva da sentença confirmada é transcrita:

“Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pelo Município de Santana do Seridó em face da sentença do Juiz da Vara Única da Comarca de Parelhas que, nos autos da Ação Civil Pública em defesa do meio ambiente 123.06.1030-6, **ajuizada pelo Ministério Público contra si e o IDEMA, julgou procedente o pedido para determinar que o apelante: "a) efetue o depósito do lixo urbano em local adequado onde não cause prejuízos ao meio ambiente e ao homem, devendo para tanto, apresentar, em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias licença formalizada pelo IDEMA, dando conta da adequação de local para depósito do lixo, devendo, no mesmo prazo, se abster de depositar lixo no local mostrado às fls. 57/59; b) recupere toda a área ambiental em volta do "Lixão", bem como dentro do próprio "Lixão" e, para tanto, deve: b.1) Apresentar, em 180 (cento e oitenta) dias, projeto de recuperação da área ambiental degradada, inclusive dos arredores do lixão, mostrado nas fotografias de fls. 57/59; b.2) Realizar, em 60 (sessenta) dias, limpeza em volta do "Lixão", devendo manter constante fiscalização na área, impedindo que lixo seja depositado por terceiros no local; b.3) Realizar constante limpeza no local;** (...) (fls. 144/153).
(...)

Portanto, diante de vultoso contexto probatório, resta evidente o prejuízo ambiental ocorrido, não merecendo reforma a sentença nesse aspecto. De mais a mais, no atinente à fixação de multa diária para o caso de descumprimento das determinações do comando decisório, é por demais consabido a sua admissibilidade, nos termos do art. 11 [1], da Lei 7.347/85 (LACP). Ressalte-se, ainda, que a multa, estipulada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento legal no art. 461, §4º do CPC, não se mostra abusiva ou desproporcional, ante o dano ambiental ocasionado, com graves prejuízos à saúde pública e ao maior patrimônio da região - o meio ambiente." (grifos nossos).

02:

CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. DESPEJO DE DEJETOS SÓLIDOS E LÍQUIDOS ORIUNDOS DE HOSPITAL EM SOLO URBANO. CONDENAÇÃO DO ESTADO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. (...) DETERMINAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA CUMPRIMENTO DE DEVER CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. LEGALIDADE. REDUÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER CONSIGNADAS NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - Segundo reiterada jurisprudência e abalizada doutrina, é o Estado parte legítima para figurar no polo passivo de ação civil pública na qual discute-se dano ambiental provocado por hospital público municipal, do que é gestor. - Não se aplica à cláusula da reserva do possível, seja porque não foi comprovada a incapacidade econômico-financeira do Estado, seja porque a pretensão social de um meio ambiente equilibrado, preservado e protegido se afigura razoável, estando, pois, em plena harmonia com o devido processo legal substancial. - Não implica em ofensa aos princípios da separação dos poderes, da razoabilidade, da legalidade orçamentária e da reserva do possível, determinação do Poder Judiciário para a implementação de medidas administrativas no âmbito do meio ambiente, com o fito de resguardar a integridade de direitos impregnados de estatura constitucional, quando se revela flagrante a omissão estatal. (AC , 2ª CC, Rel. Juiz Convocado Nilson Cavalcanti, Dj. 05/04/2011) (grifos acrescentados).

2. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segue o precedente do Supremo Tribunal Federal indicando a competência do Judiciário de exercer o controle de legalidade dos atos do Poder Público: